



refiseline

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC/PE,

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

Processo CRC/PE Nº 040/2017

TIMES ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.569.027/0001-16, com sede na Rua Padre Carapuço, nº 910, Sala 701, Empresarial Acácio Gil Borsoi, Boa Viagem, Recife /PE, CEP: 51020-280, empresa participante da licitação em referência e devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a "contratação de serviços técnicos especializados de engenharia visando a construção da nova sede do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC PE", vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal *in fine* assinado, com fundamento no Edital da Concorrência em referência; nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar:

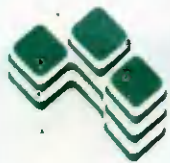
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, pelo improvimento do guerdado recurso.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Sendo o prazo que a lei atribui para a apresentação da presente medida de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que, após iniciado o prazo para apresentação das contrarrazões aos recursos à decisão da fase de habilitação na data de 18/12/2017, e sendo este suspenso em 21/12/2017, retomou o seu curso a partir de 23 de janeiro de 2018, pelo período remanescente de 2 (dois) dias úteis, conforme publicação do CRC/PE no Diário Oficial de Pernambuco, na data de 20 de janeiro do ano em curso.

Apresentadas hoje, plenamente tempestivas as contrarrazões de recurso aqui dispostas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida, decidindo, ao fim, pela total improcedência do recurso contrarrazoado.



2. PRELIMINARMENTE: DO DESCABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO BALANÇO APRESENTADO PELA CONTRARRAZOANTE

Dentre as postulações, a Recorrente Kaizen veicula impugnação contra a decisão do segundo Parecer que entendeu pela habilitação da presente contrarrazoante. O argumento guerreado pela Recorrente se retesa sobre a suposta violação dos quatro balanços apresentados pela Times, em cumprimento ao item 5.2.2 do Edital.

De início, é válido esclarecer que a qualificação econômico-financeira da contrarrazoante foi devidamente aprovada pela Comissão Licitante desde a primeira fase da habilitação, persistindo, por conseguinte e conseqüentemente, na segunda. O único ponto do diploma editalício supostamente violado na primeira fase diz respeito a controvérsia travada sobre questão pontual da qualificação técnica, especificamente o 5.4.1.2, "a".

Desta feita, impende invocar a regra de preclusão estabelecida pelo §3º, art. 48 da Lei nº 8.666, que preleciona:

Art. 48 [...] § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Fato este, inclusive, alvo de nota de esclarecimento publicada pela Comissão do CRC/PE:



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE PERNAMBUCO

NOTA DE ESCLARECIMENTO

O novo ENVELOPE DE HABILITAÇÃO a ser apresentado, por todas as licitantes credenciadas na Concorrência 001/2017, na sessão marcada para o dia 03/11/17, às 10h, deverá conter apenas os documentos que sejam julgados necessários para sanar as respectivas falhas apresentadas no Parecer da Fase de Habilitação e as Certidões de Regularidade que, por ventura, tenha sua validade expirada.

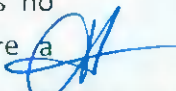
Recife, 24 de outubro de 2017

Comissão Especial de Licitação - CEL

Como resta evidente, a finalidade da nova documentação a ser apresentada é purgar os vícios existentes na apresentação original, havendo, portanto, uma limitação cognitiva para a Comissão Licitante revisitar questões sobre as quais já se pronunciou, sobretudo no sentido de aprovação prévia. Como bem leciona o manual de Licitações e Contratos do TCU:

Na hipótese de inabilitação da totalidade dos licitantes e fixação de prazo para correção das falhas, deverão ser exigidos para reapresentação apenas os documentos desqualificados e não aceitos.

Transcorrido o lapso temporal para se recorrer da decisão do primeiro Parecer que habilitou os documentos referentes a qualificação econômico-financeira da contrarrazoante, incide, pois, a regra de preclusão. Não cabe, isto posto, discutir a suposta irregularidade da nova documentação apresentada em razão de não existir vício a ser sanado, sobretudo quando foi oferecido prazo para a Recorrente impugnar o balanço da contrarrazoante a partir do primeiro Parecer.

Não obstante, caso adentrássemos na discussão acerca da regularidade dos quatro balanços apresentados pela contrarrazoante, esta faz como suas as razões expostas no Parecer da professora Umbelina Cravo Teixeira Lagioia (Inteiro teor anexo) sobre 



idoneidade das demonstrações contábeis apresentadas pela TIMES ENGENHARIA LTDA., sendo desnecessária a sua inteira transcrição por razões de economia processual.

3. SÍNTESE FÁTICA. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

O objeto impugnado diz respeito ao relatório do Parecer da Comissão Especial de Licitação quanto à fase de habilitação dos licitantes credenciados no Processo Licitatório CRC/PE N° 040/2017 – Concorrência N° 001/2017.

Conforme se extrai da peça recursal, a KAIZEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., após declarada inabilitada, expõe pretensa demonstração de adequação de sua habilitação aos requisitos fixados no instrumento editalício, intentando a reforma do parecer realizado pela Comissão e publicado em 01/11/2017, dando conta de sua inabilitação devido ao não atendimento às exigências constantes no item 5.5.2 e Normas Técnicas Contábeis previstas na Resolução 1.255/09, NBC TG1000, item 3.14., e Resolução CFC N°. 1. 418/12, ITG 1000, itens 28 c), 35, 37 e anexo 03 como pode se observar, *in litteris*:

5.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC, que **comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

3.14 Exceto quando esta Norma permitir ou exigir de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. A entidade deve apresentar de forma comparativa a informação descritiva e detalhada que for relevante para a compreensão das 19 demonstrações contábeis do período corrente.

28. As Demonstrações Contábeis devem ser identificadas, no mínimo, com as seguintes informações:

- (a) a denominação da entidade;
- (b) a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto;
- (c) a apresentação dos valores do período encerrado na primeira coluna e na segunda, dos valores do período anterior.

35. No mínimo, a Demonstração do Resultado deve incluir e evidenciar os grupos de contas apresentados no Anexo 3 desta Interpretação.

37. As despesas com tributos sobre o lucro devem ser evidenciadas na Demonstração do Resultado do período.



Em análise sobre a nova documentação para suprir os itens elencados supra, a Comissão pontuou que a então licitante:

1. Apresentou demonstrações contábeis sem informação comparativa ao período anterior, logo, em desconformidade ao item 3.14, Resolução 1.255/09, NBC TG1000. Pontua a Comissão, inclusive, que o exercício de comparabilidade das demonstrações contábeis também esteve desconforme com a normativa do item 28 c) da ITG 1000.
2. Apresentou DRE em desatendimento aos itens 35, 37 anexo 03 da ITG 1000.
3. Não pode utilizar a ITG 1000 devido ao seu porte.

Aduz a recorrente que os vícios formais em questão não impediriam a análise do balanço em razão de não conterem as informações necessárias à apreciação da situação econômico-financeira da licitante, tendo sido fornecidos pela empresa Recorrente, exceto pelos vícios formais e superáveis, elementos aptos a atestar a completa análise de seu balanço. Sendo assim, tais irregularidades não deveriam ser suficientes para a eliminação de um concorrente do certame.

Com esta linha, a Recorrente pugna pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para que se desconsiderem suas irregularidades expressamente confessadas em detrimento das exigências especificadas no Certame e Normas Regulamentares.

Inclusive, adiciona ter sofrido "*indução ao erro*" por parte da Comissão Licitante, acusando esta de não ter feito constar no primeiro parecer todos os vícios a serem corrigidos e não ter deixado claro os seus próprios critérios de avaliação referentes ao balanço.

Ora, os critérios e exigências para a devida qualificação econômico-financeira constam nos instrumentos normativos e editalícios pertinentes, não se esperando, logicamente, que após a apresentação dos documentos habilitatórios, sejam os concorrentes informados sobre quais os pré-requisitos devem ou não ser atendidos. Com efeito, espera-se que estes saibam e ajustem-se perfeitamente as qualificações requeridas anteriormente ao momento de se habilitarem.

Diante de tal quadro fático de irregularidades, impossível vislumbrar o atendimento do pleito recursal, sendo devida, pois, a manutenção da inabilitação da Recorrente, como bem resta de plano evidente.



4. DO DIREITO

No ordenamento jurídico pátrio as regras das licitações estão estatuídas na Lei 8.666/93. Em seu art. 3º estão estipulados os princípios norteadores das licitações, mandamentos a serem obedecidos, **coercitivamente**, tanto pela Administração Pública quanto pelos administrados, a saber:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O princípio da vinculação ao edital, referido no dispositivo acima, *in fine*, está consolidado no art. 41, *caput*, da mesma Lei:

Art. 41 – A Administração **NÃO PODE** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se vê, todos os princípios legais são obrigatórios, e nesse norte e para o deslinde da questão ora suscitada, esta contrarrazoante invoca especial e essencialmente os **DA LEGALIDADE** e **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Incontestável, portanto, a sujeição das Comissões de Licitações a estes princípios e, via de consequência, e literalmente, às normas da Lei e do Edital, fato incontestado na jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA PELO PARTICULAR. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. [...] 5. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, em razão de que devem os administradores públicos zelar pela observância dos princípios estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Destarte, a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93), sob pena de infringir os princípios agasalhados pelo dispositivo constitucional. 6. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do ato administrativo de desclassificação da Apelante, motivado pelo equívoco na apresentação de sua proposta, posto que, ao invés de observar as regras dispostas no atual Edital do certame, reportou-se ao instrumento convocatório de certame anterior, o que resultou na falta de itens que compunham o preço da oferta, podendo, segundo a



Apelante, ser o equívoco relevado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL. 7. O fundamento de que toda e qualquer proposta deveria ser feita na forma prescrita no Edital em comento, razão pela qual, ao apresentar a proposta em desacordo com sua determinação, não haveria que se falar em ilegalidade do ato de desclassificação da Apelante. Proceder à adequação da proposta, corrigindo o erro da autora, de fato, corresponderia a uma afronta ao princípio da isonomia. 8. Apelação provida, reformando a sentença no que tange a extinção do feito sem resolução meritória e, no mérito, julgando improcedente o pedido, tendo em vista que a Apelante deixou de atender aos requisitos previstos no Edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TRF-5 - AC: 10691920114058500, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 30/01/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/02/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 44493 SP 2013/0405688-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro



HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013).

Com o fito de resguardar os princípios da impessoalidade e igualdade, o procedimento licitatório manifesta-se mediante um viés notadamente formal. Tal característica representa uma garantia, por parte do administrado, de que não será vítima de discriminações, paralelamente funcionando enquanto um mecanismo de controle sobre a Administração Pública, com espeque no parágrafo único, Art. 4º da Lei nº 8.666/93:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Efetivamente, é direito subjetivo de todo e qualquer administrado a observância das formalidades legalmente determinadas como essenciais ao regular procedimento licitatório. *Pari passu*, o desatendimento as determinações de forma desvelam, proporcionalmente, em inadequações de extrema gravidade em prejuízo ao interesse público.

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. É, portanto, de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Desta feita, prelecionam os art. 30º, 1º§, inciso II e III, e art. 31º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que **comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Data Venia ao defendido pela Recorrente de que a Comissão Permanente teria lhe "induzido ao erro" por não detalhar no primeiro parecer todas as irregularidades que persistiram no segundo, bem como, a não essencialidade das irregularidades discutidas em tela para averiguar a sua sanidade econômico-financeira, é inequívoco, todavia, que o pleito recursal não traduz nada mais nada menos do que uma manifestação de "*jus sperniandi*" (sic).

Ora, de fato a Corte Superior do STJ apresenta jurisprudência no sentido de entender a desqualificação de licitante por mera irregularidade formal enquanto um formalismo desarrazoado, lesivo, pois, ao interesse público. Todavia, este entendimento só pode ser acatado quando a decisão da Comissão Licitante exigir o cumprimento das formalidades devidas, mediante uma interpretação ortodoxa do dispositivo legal que ofenda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicados no caso concreto.

In caso, o que se verifica é a ausência de documentos essenciais para **comprovação do estado regular da Recorrente** frente a uma fase do processo licitatório que representa um mecanismo de atestar a qualificação das licitantes para concorrerem com base em parâmetros formais mínimos e estritamente necessários a formar o convencimento da Administração Pública. O próprio texto normativo da Lei nº 8.666 abre a seção atinente a fase de habilitação denotando a necessidade e pertinência de cada documentação expressamente elencada, conforme art. 27, 30 e 31:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a: [...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**: [...]

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a**: [...]

Conforme a sabedoria do brocardo "*a lei não contém palavras inúteis*", percebe-se que o diploma supra tem por fito erigir estritamente a documentação essencial para a fase de habilitação. Nesta linha, é descabido o argumento da Recorrente de que as irregularidades cometidas não possuem qualquer utilidade para atestar seu balanço econômico-financeiro.



Portanto, não se tratam de exigências sem sentido, formalismo ortodoxo ou um vício burocrático do diploma legal, mas sim parâmetros essenciais para se verificar a seriedade das empresas licitantes e sua capacidade de organização formal em consonância com sua real capacidade para executar o objeto contratual.

Face a importância dedicada, ao longo do corpo do diploma legal supra, ao cumprimento regular das formalidades inerentes a fase de habilitação no processo licitatório. Pode se chegar à conclusão de que a Recorrente, ao violar o item 5.5.2., foi mais além de um irregularidade no cumprimento do diploma editalício enquanto lei *inter partes*, mas praticou ofensa direta frente a própria Lei nº 8.666/93. Vale conferir jurisprudência firmada pela Corte Superior Pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo exposto e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

VI - Recurso Especial provido.



(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 421946, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2006).

5. DO PEDIDO

Assim, considerando que as razões apresentadas pela Recorrente não têm qualquer arrimo, nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência e, muito menos, na situação fática, espera e pede a Contrarrazoante, como ato da mais salutar JUSTIÇA, o deferimento da presente Contrarrazão, via de consequência, o indeferimento do Recurso ora Impugnado, a fim de que, no final, seja mantida a habilitação da Times Engenharia e a devida inabilitação da licitante Recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento

Recife/PE, 24 de janeiro de 2018.

TIMES ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 11.569.027/0001-16

Parecer a respeito dos questionamentos contábeis contra as Demonstrações Contábeis da Times Engenharia Ltda

Sobre o parecer equivocado relativo à habilitação da empresa Times Engenharia:

Contestação 1:

A empresa Times Engenharia Ltda apresentou 04 (quatro) balanços

- Primeiro Balanço - Nas Notas Explicativas referiu-se ao NBC TG 1000 mas não referiu-se a Resolução 1255/09.
- este primeiro balanço não está com a chancela da JUCEPE
- a DRE deste balanço não exibe o período coberto
- não apresenta os Termos de Abertura e de Encerramento

Defesa:

Ponto 1: Nas Notas Explicativas referiu-se ao NBC TG 1000, mas não referiu-se à Resolução 1255/09.

Com a edição da Lei 11.638/07, o Brasil aderiu formalmente ao Processo de Convergências às Normas Internacionais de Contabilidade. Tal processo é coordenado pelo Comitê Internacional de Normas Contábeis (*International Accounting Standards Board* - IASB), sediado em Londres, o qual é responsável pela emissão das Normas Internacionais de Contabilidade (*International Financial Reporting Standards* - IFRS).

Cada país associado ao IASB recebe as Normas Internacionais de Contabilidade, e é responsável pela implantação das mesmas em sua jurisdição. No caso brasileiro, o órgão responsável pelo processo é o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Segundo informações disponibilizadas pelo próprio CPC:

"O referido Comitê foi idealizado a partir da união de esforços e comunhão de objetivos as seguintes entidades:

- ABRASCA;
- APIMEC NACIONAL;
- BOVESPA;
- Conselho Federal de Contabilidade;
- FIPECAFI; e
- IBRACON.


Em função das necessidades de:

- convergência internacional das normas contábeis (redução de custo de elaboração de relatórios contábeis, redução de riscos e custo nas análises e decisões, redução de custo de capital);
- centralização na emissão de normas dessa natureza (no Brasil, diversas entidades o fazem);
- representação e processo democráticos na produção dessas informações (produtores da informação contábil, auditor, usuário, intermediário, academia, governo)".

As Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS), ao serem recepcionadas pelo CPC, são transformadas em Resoluções pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Tal fato ocorre porque a profissão de contador, por ser regulamentada pelo CFC, precisa transformar as normas internacionais em Resoluções, a fim de que as mesmas se tornem obrigatórias para estes profissionais. Desta forma, para cada Pronunciamento Técnico emitido pelo CPC (norma internacional) emitido existe uma Resolução de igual teor, emitida pelo CFC.

Diante do exposto, informamos que a NBC TG 1000, corresponde exatamente à Resolução 1255/09, tal como pode ser observado na figura 1 a seguir:

Figura 1: Resoluções e Ementas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade



Numero da resolução	2009/001255
Descrição	NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas
Data de Publicação no Diário Oficial da União	17/12/2009
Resolução em vigor	Sim
Resolução em aberto	Não
Resolução em tramitação	Não
Ementa	Adotiva a NBC TG 1000 (NBC 3.26.01) - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas

Outras Resoluções (e/ou alterações) emitidas pelo CFC:

- 2016/NBC1000(61) - Altera a NBC TG 1000 - D.O.U. de 01/11/2016
- 2014/001228 - Altera a série, numeração, os parâmetros, interrelações e formato - D.O.U. de 22/03/2014
- 2011/001228 - Altera a data de aplicação de itens das NBC Tg 19-33 e 19-41 - D.O.U. de 23/03/2011
- 2010/001319 - Faculta elaboração de ajustes retrospectivos demonstr. contab. - D.O.U. de 11/12/2010
- 2010/001285 - Inclui o Anexo "Classificação de Normas" e NBC T 19-41 - D.O.U. de 23/03/2010

Para obter o arquivo completo da resolução em formato DOC, clique no link a seguir: [Resolução](#)
Para obter o arquivo completo da resolução em formato PDF, clique no link a seguir: [Resolução](#)

Fonte: Conselho Federal de Contabilidade

Desta forma, afirmamos que a assertiva "Nas Notas Explicativas referiu-se ao NBC TG 1000, mas não referiu-se à Resolução 1255/09" não faz nenhum sentido do ponto de vista contábil, pois a NBC TG 1000 é a própria Resolução 1255/09.

Ponto 2: Este primeiro balanço não possui a chancela da JUCEPE.

Este Balanço apresentado é um documento eletrônico emitido pelo Sistema Público de Escrituração Contábil - SPED, para fins de cumprimento de obrigações acessórias de natureza fiscal, junto à Receita Federal. Não existe a possibilidade do referido documento possui a chancela da JUCEPE.

Ponto 3: A DRE deste balanço não exhibe o período coberto.

As Demonstrações Contábeis obrigatórias para empresas optantes pela NBC TG 1000 são os seguintes:

- Balanço Patrimonial
- Demonstração do Resultado do Exercício
- Demonstração do Resultado do Abrangente
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
- Demonstração dos Fluxos de Caixa
- Notas Explicativas

Diante do exposto, informamos que não existe uma "DRE de um Balanço". Existe uma Demonstração do Resultado do Exercício e existe um Balanço Patrimonial. Ademais, estas publicações foram emitidas diretamente pelo SPED. Este Sistema possui parâmetros próprios, não podendo ser customizados para fins específicos.

Ponto 4: Não apresenta os termos de abertura e encerramento.

Esta informação está contida no conjunto dos documentos apresentados pela empresa, tal como pode ser evidenciado na Figura 2, a seguir:

Figura 2: Termos de Abertura e Encerramento

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO	
Empresa	TIMES ENGENHARIA LTDA
Período da Escrituração	01/01/2016 a 31/12/2016
Numero de Ordem do Livro	39
CNPJ: 11.569.027/0001-16	
TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	TIMES ENGENHARIA LTDA
NIRE	202000074
CNPJ	11.569.027/0001-16
Numero de Ordem	39
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO
Município	Natal
Data do arquivamento dos atos constituintes	11/11/2015
Data de arquivamento do livro de contabilidade da sociedade simples em 30/06/2016 em Natal RN.	

Diante do exposto, informamos que não

Diante do exposto, informamos que não existe a ausência do Termo de Abertura e de Encerramento das Demonstrações Contábeis da Empresa Times Engenharia. Ademais, este mesmo documento (Termo de Abertura e de Encerramento) foi também apresentado como parte integrante das Demonstrações Contábeis entregue para análise e registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE).

Contestação 2:

- Segundo Balanço (gerado pelo Sped) – Nas Notas Explicativas referiu-se ao NBC TG1000, mas não referiu-se à Resolução 1255/09.
- este segundo balanço não está com a chancela da JUCEPE.
- apresenta os Termos de Abertura e de Encerramento em uma única folha, sem considerar o aspecto temporal das datas de tais termos.

Defesa:

Ponto 1: Nas Notas Explicativas referiu-se ao NBC TG 1000, mas não se referiu à Resolução 1255/09.

Informamos que a NBC TG 1000, corresponde exatamente à Resolução 1255/09, tal como já foi explanado na Contestação 1.

Ponto 2: Este segundo balanço não está com a chancela da JUCEPE.

Este Balanço apresentado é um documento eletrônico emitido pelo Sistema Público de Escrituração Contábil - SPED, para fins de cumprimento de obrigações acessórias de natureza fiscal, junto à Receita Federal. Não existe a possibilidade do referido documento possuir a chancela da JUCEPE.

Ponto 3: Apresenta os termos de abertura e encerramento em uma única folha sem considerar os aspectos temporais.

Informamos que este modelo de apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento das Demonstrações Contábeis da Empresa Times Engenharia segue a formatação do SPED Contábil. Ademais, tal como já foi explicado na Contestação 1, este mesmo documento (Termo de Abertura e de Encerramento) foi também apresentado como parte integrante das Demonstrações Contábeis entregue para análise e registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), dentro da formalidade prescrita pela NBC TG 1000.

Contestação 3:

- Terceiro Balanço (JUCEPE)
 - nas Notas Explicativas referiu-se ao NBC TG1000 mas não referiu-se a Resolução 1255/09
 - só tem uma coluna, não se presta a comparações com o exercício anterior (DRE)
 - não tem Termo de Abertura e de Encerramento
 - a DRE não contém informações sobre o período coberto



Defesa:

Ponto 1: Nas Notas Explicativas referiu-se ao NBC TG 1000, mas não se referiu à Resolução 1255/09.

Informamos que a NBC TG 1000, corresponde exatamente à Resolução 1255/09, tal como já foi explanado na Contestação 1.

Ponto 2: Só tem uma coluna; não se presta para a comparação com o exercício anterior (DRE).

Solicita-se observar com mais acuidade as informações contidas na Demonstração de Resultado da Empresa Times Engenharia. Na figura 3 a seguir, que espelha a referida Demonstração, pode-se perceber as colunas referentes ao exercício de 2016 e 2015, com as informações comparativas.

Figura 3: Demonstração do Resultado da Empresa Times Engenharia

Times Engenharia LTDA
Rua Padre Carapuceiro, 912 5319-701 - Boa Viagem - Recife - PE - CEP 51.020-280

Forma 01

NOR Nº 21.8 (RUBRICA) - 12/12/2015

CNPJ Nº 06.988.027/01-00

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2016 E 2015

	2016	2015	2016	2015
	R\$	R\$	%	%
RECEITA BRUTA	11.084.223,01	9.242.212,43	100,00	100,00
Percentagem de Prestação de Serviços	11.084.223,01	9.242.212,43	100,00	100,00
Receita de vendas de produtos	240.522,70	2.487.175,42	2,17	26,58
Receita de venda de produtos (1)	519.497,85	2.487.175,42	4,71	26,88
Receita de Prestação de Serviços	10.564.725,16	6.755.037,01	95,29	73,12
Receitas (1)	839.453,91	6.755.037,01	7,54	73,12
RECEITAS LÍQUIDAS	10.745.178,07	8.412.212,43	97,29	91,58
DESEMBOLSOS	2.713.508,14	2.713.508,14	24,55	29,47
Costos dos Serviços Prestados	6.848.195,22	5.041.628,87	63,31	59,92
Costos dos produtos vendidos	14.366,92	63.546,55	0,13	0,68
Costos dos produtos vendidos (1)	346.317,01	2.423.175,42	3,12	26,88
LURO BRUTO	8.031.670,93	5.698.704,29	72,66	61,11
DESEMBOLSOS FINANCEIROS	514.371,34	5.421.111,00	6,40	59,12
Depreciação Acumulada	18.528,32	18.528,32	0,23	0,33
Outros Depreciações	18.994,06	18.994,06	0,24	0,21
Outros Depreciações (1)	708,88	21.844,34	0,01	0,24
LURO LÍQUIDO	7.517.300,59	1.277.593,29	94,16	22,80
Resultado Financeiro	119.222,22	2.321.111,00	1,31	25,12
Outros Resultados	15.241,68	6.278,00	0,19	0,49
RESULTADO ANTES DO IMPORTE DE AVALIAÇÃO	7.651.764,49	3.604.982,29	69,17	38,81
(1) Provisão para CSU	210.207,00	210.207,00	2,75	5,83
(1) Provisão para Imposto de Renda	217.017,22	2.084.111,00	2,85	57,80
(1) Provisão para IRPJ	16.407,93	6.278,00	0,22	0,17
LURO DO EXERCÍCIO	7.218.152,34	1.304.486,29	96,15	32,81

Diante do exposto, informamos que a o argumento de que não existem informações comparativas para a Demonstração do Resultado é inverídica e inapropriada.

Ponto 3: Não tem os termos de abertura e encerramento.

Informamos que este modelo de apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento das Demonstrações Contábeis da Empresa Times Engenharia segue a formatação do SPED Contábil. Ademais, tal como já foi explicado na Contestação 1, este mesmo documento (Termo de Abertura e de Encerramento) foi também apresentado como parte integrante das Demonstrações Contábeis entregue para análise e registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), dentro da formalidade prescrita pela NBC TG 1000.

Ponto 4: A DRE não contém informações sobre o período coberto

Informamos que a o argumento de que não existem informações sobre o período coberto, relativamente à Demonstração do Resultado, é inverídica e inapropriada, tal como explanado no ponto 2, acima.

Contestação 4:

- Quarto Balanço (JUCEPE)
- nas Notas Explicativas referiu-se ao NBC TG 1000 mas não referiu-se à Resolução 1255/09
- na DRE não consta o período coberto
- não contém os Termos de Abertura e de Encerramento

Defesa:

Ponto 1: Nas Notas Explicativas referiu-se ao NBC TG 1000, mas não se referiu à Resolução 1255/09.

Informamos que a NBC TG 1000, corresponde exatamente à Resolução 1255/09, tal como já foi explanado na Contestação 1.

Ponto 2: A DRE não contém informações sobre o período coberto

Informamos que a o argumento de que não existem informações sobre o período coberto, relativamente à Demonstração do Resultado, é inverídica e inapropriada, tal como explanado na contestação 3.

Ponto 3: Não tem os termos de abertura e encerramento.

Informamos que este modelo de apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento das Demonstrações Contábeis da Empresa Times Engenharia segue a formatação do SPED Contábil. Ademais, tal como já foi explicado na Contestação 1, este mesmo documento (Termo de Abertura e de Encerramento) foi também apresentado como parte integrante das Demonstrações Contábeis entregue para análise e registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), dentro da formalidade prescrita pela NBC TG 1000.

É o parecer,

Recife, 21 de Dezembro de 2017



Umbelina Cravo Teixeira Lagioia, Doutora
Professora Associada
Universidade Federal de Pernambuco